



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

AMANDA MONTEIRO FERNANDES

A FALHA NA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL

A inaplicabilidade da sanção penal disposta na Lei Federal N° 7.716/89

BRASÍLIA/DF
2023

AMANDA MONTEIRO FERNANDES

A FALHA NA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL

A inaplicabilidade da pena prevista na Lei Federal N° 7.716/89

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Marcus Vinícius Reis Bastos

BRASÍLIA/DF
2023

AMANDA MONTEIRO FERNANDES

A FALHA NA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL

A inaplicabilidade da sanção penal disposta na Lei Federal N° 7.716/89

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinícius Reis Bastos

CIDADE, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo dissertar acerca da pretensão punitiva estatal em aplicar sanção penal nos casos de racismo no Brasil, disposto na Lei Federal Nº 7.716/89. Deste modo, será realizada uma análise do contexto histórico mundial acerca da colonização europeia, a implantação do conceito de raça, bem como a discriminação racial. Pressuposto tal contexto histórico, a referida análise o racismo estrutural presente no país e o casos de racismo justiça brasileira. marcos jurídicos recentes, como julgamento de Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal e sanção de Lei Ordinária. Ainda, desenvolve-se propostas de intervenção em prol de corrigir as falhas da legislação antirracista já existente, visando um efetivo combate ao racismo no Brasil.

Palavras-chave: racismo; direito penal.

ABSTRACT

This research aims to discuss the state's punitive intention to apply criminal sanctions in cases of racism in Brazil, provided for in Federal Law N° 7.716/89. In this way, an analysis of the world historical context will be carried out regarding European colonization, the implementation of the concept of race, as well as racial discrimination. Assuming such a historical context, this analysis will report the structural racism present in the country and the treatment given to cases of racism in the Brazilian justice system. Recent legal frameworks are presented, such as the judgment of Habeas Corpus in the Federal Supreme Court and the sanction of an Ordinary Law. Also, intervention proposals are developed in order to correct the flaws of the existing anti-racist legislation, aiming at an effective fight against racism in Brazil.

Keywords: racism. criminal law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 A DISCRIMINAÇÃO DE CUNHO RACIAL NO BRASIL

- 1.1 O processo histórico do racismo no Brasil
- 1.2 O conceito de Raça
- 1.3 O racismo estrutural no Brasil

2 A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ANTIRRACISTA

- 2.1 As consequências da implantação da Lei Afonso Arinos (Lei Nº 1.390/1951)
- 2.2 A inaplicabilidade da sanção penal da Lei Nº 7.716/89
- 2.3 Caso Simone André Diniz e seu arquivamento

3 A BUSCA DE UMA MAIOR EFETIVIDADE À LEGISLAÇÃO DE CUNHO RACIAL E PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO

- 3.1 O julgamento do Habeas Corpus (HC) Nº 154.248
- 3.2 Os efeitos do Habeas Corpus (HC) Nº 154.248 e a sanção da Lei Ordinária 14.532/2023
- 3.3 Propostas de intervenção para o combate ao crime de racismo no Brasil

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O processo de colonização europeu, baseado em ideais iluministas, atuava em prol de difundir, para outras civilizações, os benefícios da liberdade, da igualdade, do Estado de direito e do mercado. No entanto, apenas com a Revolução Haitiana um ponto surge em evidência: O projeto iluminista do século XVIII, na verdade, não torna todos os homens iguais. Nesse sentido, o conceito de raça e a classificação dos seres humanos passam a ser utilizados como instrumento de opressão frente às populações das Américas, da África, da Ásia e da Oceania.

Nesse sentido, o professor Silvio Almeida menciona os ideais do filósofo Hegel, no século XIX, e Almeida complementa (2021, p. 28-29):

As referências a “bestialidade” e “ferocidade” demonstram como a associação entre seres humanos de determinadas culturas, incluindo suas características físicas e, animais ou mesmo insetos é uma tônica muito comum do racismo e, portanto, do processo de desumanização que antecede práticas discriminatórias ou genocídios até os dias de hoje.

Diante deste processo de colonização europeu em torno de toda civilização, a sociedade brasileira atual é moldada a partir daí, da escravização da população negra, bem como refém do conceito de raça estabelecido como instrumento de opressão. Assim, as pessoas negras no Brasil sofrem de discriminação no que diz respeito à raça e este fato se revela através de diversos dados de pesquisa e estatísticas.

Foram trezentos e oitenta e oito anos de escravidão no país e as pesquisas apontam os impactos dessa realidade histórica no Brasil: De acordo com o estudo “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça” do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2019, 64% dos desempregados e 66% dos subutilizados correspondem a pretos e pardos. Além disso, outro estudo do IBGE no mesmo ano demonstra que, dos 13,5 milhões vivendo em extrema pobreza, 75% são pretos ou pardos.

Quanto às questões normativas que buscam conter o racismo no Brasil, a denominada Lei Afonso Arinos (Nº 1.390/51) incluiu as práticas discriminatórias raciais como mera contravenção penal. Posteriormente, alcança-se uma grande vitória: a determinação de práticas discriminatórias raciais como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, por meio do Artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal de 1988. Em 1989, tal determinação passou a ser regulamentada pela Lei Federal Nº 7.716.

Diante do exposto, no capítulo 1 da presente pesquisa realizará uma análise do processo histórico de discriminação racial, o modo como foi definido o conceito de raça e o racismo estrutural no Brasil.

Já no capítulo 2, será possível analisar as consequências da implantação da Lei Afonso Arinos (Lei Nº 1.390/51) e, posteriormente, do processo de criação legislativo da Lei Nº 7.716/89, o qual tem demonstrado sua ineficácia e inaplicabilidade da pena prevista, portanto, o afastamento da pretensão punitiva estatal, baseado em dados da ocorrência dos casos de racismo no país.

Sendo assim, no capítulo 3, esta pesquisa apresentará os marcos jurídicos recentes em prol de uma maior efetividade à legislação de cunho racial, bem como apontará propostas que podem ser apresentadas para trabalhar em conjunto com os dispositivos legais e jurisprudências já existentes.

Em atenção ao método utilizado, pretende-se utilizar o tipo de pesquisa explicativa, diante da análise e interpretação dos casos de racismo no Brasil, sob perspectiva dos referidos dispositivos legais.

O método adequado é a pesquisa experimental, pois serão utilizados os dados dos crimes de racismo no país na justiça brasileira.

apresentar os impactos dos dispositivos legais na sociedade, bem como maneiras de aprimorá-los em busca de viabilizar uma significativa diminuição deste tipo de crime no Brasil.

1 A DISCRIMINAÇÃO DE CUNHO RACIAL NO BRASIL

O período imperial no Brasil foi marcado pelo tráfico e escravização da população negra, utilizada como mão de obra do sistema e submetida a condições desumanas. A partir desta desumanização, surge a discriminação racial, conforme definido pelo professor Almeida (2021, p. 32): “é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupo racialmente identificados”.

Tal fato histórico e os ideais do século XVIII, estabeleceram um projeto de classificação dos seres humanos entre o civilizado e o selvagem, ou civilizado e primitivo.

Dessa forma, é inquestionável a presença da discriminação racial no país, em que a população negra enfrenta diversos obstáculos no acesso à educação, ao trabalho remunerado, à saúde pública e entre outros, e se trata de um reflexo da ausência de políticas públicas voltadas para reintegração da população negra no período pós abolição da escravatura.

Além disso, tais indivíduos são, constantemente, vítimas de crimes de cunho racial, assim, o legislador dispôs sobre o crime de racismo na Lei Federal Nº 7.716/89.

1.1 O PROCESSO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL

No início do século XVI, o processo de colonização das terras brasileiras foi marcado pela utilização de mão de obra escrava. Os africanos, desembarcados no porto do Brasil, viviam em condições desumanas, sem remuneração no trabalho realizado e até eram impedidos de praticar sua religião.

A independência do Brasil foi promulgada em 1822, mas o sistema escravocrata foi abolido legalmente apenas em 1888, por meio da Lei Áurea, a qual determinava a proibição da escravatura no país, no entanto, não instituiu nenhuma proposta de reintegração da população negra na sociedade. Nesse sentido, os autores Fedato e Santos Junior (2021, p. 52) destacam:

Porém, a situação imposta à comunidade negra não é passado e, atualmente, ainda se constata uma verdadeira dominação racial que subjuga socialmente os negros, tão somente em virtude de sua cor, fazendo com que, não raras vezes, surjam diversos tipos de discriminação que culminam, não apenas em ofensas verbais – pra travestidas de piada e entretenimento (racismo recreativo) – como também em agressão física.

Dessa forma, observa-se os efeitos da condição imposta no período da escravatura e suas consequências até os dias atuais. Nesse sentido, há uma teoria que corrobora com esse

pensamento, em que o racismo é entendido como resultado da escravidão e colonialismo, assim, Almeida (2021, p. 183) discorre:

Conforme este raciocínio, as sociedades contemporâneas, mesmo após o fim oficial dos regimes escravocratas, permaneceriam presas a padrões mentais e institucionais escravocratas, ou seja, racistas, autoritários e violentos. Dessa forma, o racismo seria uma espécie de resquício de escravidão, uma contaminação especial que, especialmente nos países periféricos, impediria a modernização das econômicas e o aparecimento de regimes democráticos.

No sentido divergente, o referido professor dispõe acerca da outra corrente. Já neste caso, o racismo é resultado do capitalismo avançado e racionalidade moderna, apesar de não negar a influência da escravidão na sociedade brasileira. Dessa forma, Almeida (2021, p. 183 e 184) menciona que:

O racismo não é um resto da escravidão, até mesmo porque não há oposição entre modernidade/capitalismo e escravidão. A escravidão e racismo são elementos constitutivos tanto da modernidade, quanto do capitalismo, de tal modo que não há como desassociar um do outro. O racismo, de acordo com esta posição, é uma manifestação das estruturas do capitalismo, que são forjadas pela escravidão.

Dessa forma, constata-se que ambas correntes levam em consideração o passado escravocrata e colonial do país, ainda que não seja considerado o fator principal. Logo, a ausência de uma transição entre o sistema escravocrata e o trabalho livre é a base da construção de um sistema desigual, o qual priva às pessoas negras ao acesso aos direitos inerentes à pessoa humana e à distribuição de riqueza. Assim, Fedato e Santos Junior (2021, p. 54) afirmam:

Percebe-se, com isso, que no Brasil, historicamente, vem se construindo uma sociedade desigual causada por uma transição que não proporcionou, de fato, a liberdade e, conseqüentemente, não gerou autonomia aos negros, o que fomentou na sociedade um ideário racista.

Em seguida, complementam (ARAÚJO; SILVA; LIMA, 2021 apud FEDATO; SANTOS JUNIOR, 2021, p. 54)

Atualmente, cessada a escravidão, o Estado continua a exercer papel fundamental para manutenção do racismo, da desigualdade e da destruição das vidas negras. As condições que são submetidos os negros, a expulsão escolar, a pobreza, a negligência em setores fundamentais como a saúde e saneamento básico, somando a um sistema de justiça que persegue e encarcera massivamente a população negra, são as partes de um todo que se move com vistas à exclusão social da comunidade negra no país.

Diante do exposto, os autores supracitados destacam a ausência de um sistema de reintegração da população negra na sociedade e manutenção de pensamentos arcaicos e

preconceituosos. Tal fato é o principal gerador da discriminação racial no país, o qual é observado mediante dados de pesquisa.

Assim, observa-se algumas questões: Segundo as pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 54% da população brasileira é de pretos ou pardos e a cada dez pessoas, três são mulheres negras. Ainda, dados apresentam que, em 2015, os brasileiros brancos ganhavam o dobro que negros.

Segundo relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), 67% dos negros do Brasil estão incluídos na parcela dos que recebem até 1,5 salário mínimo, já entre brancos, o índice fica em 45%.

A discriminação racial também é apresentada em diversos outros dados, os quais envolvem a estatística relativa ao feminicídio, às vítimas de violência, a população carcerária e às crises e o desemprego.

Nesse sentido, tais dados reforçam os impactos do sistema de escravidão no país até a atualidade. Assim, ao longo do processo democrático no país, baseado nas responsabilidades de cada poder do sistema federativo, o legislador brasileiro tem apresentado projetos de iniciativa ao longo do tempo, os quais visam conter a desigualdade racial, bem como penalizar os autores de crimes de cunho racial e, devidamente, promulgados pela presidência da república e aplicados pelo Poder Judiciário.

Promulgada pelo presidente Getúlio Vargas, a Lei Afonso Arinos, Nº 1.390/51 foi a primeira norma a tratar do racismo no Brasil e incluiu as práticas discriminatórias raciais e o racismo como mera contravenção penal. Conforme apresentado pelos autores Castro e Almeida (2017, p. 36), “esta lei foi resultado de incidente internacional e não de um procedimento legislativo propriamente brasileiro o que denota o pouco caso ou atenção ao crime de racismo praticado contra negros no Brasil.”

A Constituição Federal de 1988 reconheceu e incorporou a Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, diante de um processo de pressão do movimento negro e social. Na referida Declaração, é estabelecido que “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição”.

Dessa forma e, mediante a ineficácia da Lei Afonso Arinos, o artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal foi promulgado e incluído entre as cláusulas pétreas. E a Lei Federal Nº 7.716/89 passa a regulamentar tal dispositivo constitucional, definindo as práticas de racismo.

Além disso, o Estatuto da Desigualdade Racial também é um dispositivo que versa sobre questões raciais no país e apresenta propostas governamentais com o objetivo de garantir o acesso aos direitos fundamentais à população afro-brasileira.

1.2 O CONCEITO DE RAÇA

Conforme apresentado pelo professor Antônio Sérgio Guimarães, conceitos são produtos de uma análise do meio e, conseqüentemente, não são estáticos e imutáveis ao longo do tempo. Nesse sentido, Guimarães (2003, p. 95) afirma que:

Acredito que não existem conceitos que valham sempre em todo lugar, fora do tempo, do espaço e das teorias. São pouquíssimos os conceitos que atravessam o tempo ou as teorias com o mesmo sentido. Se é assim, os termos de que estamos falando são termos que devem ser compreendidos dentro de certos contextos.

Nesse sentido, a citada essência dos conceitos deve ser destacada, inclusive, no que diz respeito à raça. Tendo em vista que, o conceito de raça referente às diversas categorias humanas socialmente definidas é uma **construção da modernidade**.

O século XVIII e o projeto iluminista construíram ferramentas para viabilizar a comparação entre seres humanos e, a partir daí, a classificação de grupos baseado em características físicas e culturais. Assim, reforçando a ideia do conceito de raça como fluído, Almeida (2021, p. 24) apresenta que:

Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico. Assim, a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas.

Além dos fatos históricos supracitados do século XVIII e o projeto iluminista, na primeira metade do século XIX, o cientista americano Samuel Morton, conhecido como o pai do racismo científico, afirmava a existência de cinco raças humanas. Esse cientista apresentava que os brancos constituíam a raça mais inteligente, enquanto os negros, eram classificados no último patamar, como seres inferiores.

No entanto, após anos de estudos científicos, foi comprovado a ausência de respaldo científico para separação em grupos dos seres humanos baseados em traços fisionômicos, de fenótipo ou de genótipo. Nesse sentido, no ano 2000, o cientista Craig Venter, durante o anúncio dos resultados do projeto em uma cerimônia na Casa Branca, reafirmou que o conceito de raça não tem a menor base genética ou científica.

Ainda, de acordo com noticiário do “El País” com a seguinte notícia: “Devemos continuar usando o conceito de raça? ”, o jornalista Mediavilla (2016) disserta:

Em um artigo publicado na sexta-feira na revista Science, quatro pesquisadores argumentam que se deve superar o conceito de raça como ferramenta para entender a diversidade genética humana. “Acreditamos que o uso do conceito biológico de raça na pesquisa genética humana, tão contestado e confuso, é problemático na melhor das hipóteses e nocivo na pior. É hora de que os biólogos encontrem uma maneira melhor”, assinalam.

Logo, a definição de raça não se trata de um conjunto de conceitos bem definidos e estáticos, mas fluídos, construídos mediante um processo histórico e baseado em circunstâncias políticas e econômicas. Assim, diante do exposto, os argumentos apresentados concluem que, o conceito de raça não é aprovado e difundido pela acadêmica científica, apenas foi estabelecido como um instrumento político e econômico de separação dos seres humanos e, principalmente, utilizado como forma de opressão à população afrodescendente.

1.3 O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL

Conforme as questões expostas anteriormente, é possível apontar dois fatos: os impactos negativos da escravidão no país até os dias atuais, bem como a determinação do termo “raça” como um instrumento de opressão e dominação dos afrodescendentes, mesmo após estudos científicos apontarem a falta de embasamento para o conceito utilizado.

Sendo assim, o racismo ainda é presente no Brasil, diante da moldura deixada pelo movimento escravista, o qual utilizava como critério as distinções de raças mediante traços fisionômicos, de fenótipo ou de genótipo.

Nesse sentido, devem ser analisadas seis estáticas, apresentadas pelos institutos de pesquisa e expostas no jornal “Carta Capital”, que comprovam a desigualdade racial no Brasil: “A Igualdade Salarial somente em 2089”, “O feminicídio das mulheres negras aumentou, das brancas caiu”, “Jovens e negros: as maiores vítimas de violência”, “Baixa representatividade no cinema e na literatura” e “Crise e desemprego”.

Como sugere pelo o nome, a pesquisa “A Igualdade Salarial somente em 2089” promovida pela ONG britânica Oxfam, aponta que os brancos e negros terão uma renda equivalente no Brasil somente em 2089. Portanto, ainda restam em torno de 67 anos para a população negra obter uma renda equivalente à população branca no país.

Já a pesquisa “Feminicídio de mulheres negras aumentou, das brancas caiu”, desenvolvida pelo Mapa da Violência 2015, por meio da Faculdade Latino-Americana de

Estudos Sociais, demonstra que, as mulheres negras assassinadas por sua condição de gênero, previsto no artigo 121, §2º, inciso VI do Código Penal, cresceu 54% ao mesmo tempo que, o índice de feminicídio de mulheres brancas caiu 10%. Além disso, o relatório informa que as mulheres negras são mais vítimas de violência doméstica, representando 56,68% dos casos, de acordo com registros da Central de Atendimento à Mulher, de 2015. E quanto à violência obstétrica e mortalidade materna, as mulheres negras também são as mais atingidas, baseado em dados do Ministério da Saúde e da Fiocruz.

Por sua vez, o relatório de “Jovens e negros: as maiores vítimas da violência”, demonstra que, os homens, jovens, negros e de baixa escolaridade são as principais vítimas de mortes violentas no Brasil. As informações do Atlas da Violência 2017, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontaram que, a população negra corresponde a 78,9% dos 10% dos indivíduos com mais chances de serem vítimas de homicídios. A cada 100 pessoas assassinadas no país, 71 são negras.

No que tange à população carcerária, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) revela que, 61,6% da população prisional no país, é composta por pretos ou pardos.

Quanto à baixa representatividade no cinema e na literatura, observa-se que, apenas 10% dos livros brasileiros publicados entre 1965 e 2014, foram escritos por autores negros, conforme relatório apresentado pela Universidade de Brasília (UnB). Ainda, homens negros só são 2% dos diretores de filmes nacionais, conforme pesquisa “A cara do Cinema Nacional”, da Universidade Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Por último, o levantamento da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, analisando produções brasileiras que alcançaram as maiores bilheterias entre 2002 e 2014, demonstrou que, o elenco apresentava 31% de atores negros, quase sempre interpretando papéis associados à pobreza e criminalidade.

Por fim, acerca crise e desemprego no país, os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) revelou que, a crise e a onda de desemprego atingiram com mais força a população negra brasileira, tendo em vista que eles são 67,3% dos desocupados.

Sendo assim, as pesquisas e relatórios supracitados são fundamentais para demonstrar a existência de um racismo estrutural no país, o qual revela uma desigualdade social no acesso à saúde pública, trabalho, educação e entre outros. Além das circunstâncias em que se encontram à população negra, elas ainda são vítimas do crime de racismo.

Logo, o legislador brasileiro, mediante um processo de pressão do Movimento Negro, verificou a necessidade de apresentação do seguinte dispositivo: Lei Federal N° 7.716/89. O racismo estrutural no país gera situações em que agentes insultam, discriminam, ofendem a dignidade da pessoa negra e se tornam vítimas do referido crime. Logo, essa legislação antirracista tem como objetivo conter tais discriminações e são dotadas de uma pretensão punitiva estatal.

2 A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ANTIRRACISTA

De acordo com o processo histórico apresentado anteriormente, a sociedade brasileira é dotada de um racismo estrutural e, dessa forma, ocorrem episódios de discriminação racial evidente e, nesse sentido, a legislação brasileira antirracista tem se mostrado ineficiente. A legislação atual não é eficaz no combate ao racismo, sequer é capaz de prevenir novos episódios, portanto, a pretensão punitiva estatal do legislador não é atingida. Vale ressaltar que, o Direito Penal não produz efeitos milagrosos ou impactos quanto ao comportamento de cada ser humano, mas é responsável pela tentativa de impedir que os cidadãos agridam uns aos outros, mediante a aplicação de uma pena disposta na legislação em vigor.

Nesse sentido, cabe analisar as consequências sociais da aplicação da Lei Afonso Arinos em 1951, assim, posteriormente, atrelar aos impactos da Lei Nº 7.716/89, legislação vigente nos dias atuais.

Sendo assim, observa-se que o legislador tem discutido e apresentado propostas de uma legislação que trata das questões raciais, no entanto, é importante examinar o modo de aplicação das normas no Poder Judiciário.

O conjunto destes fatores tem contribuído para a ineficácia dessa legislação brasileira antirracista, que não tem atingido seu principal objetivo.

2.1 AS CONSEQUÊNCIAS DA IMPLANTAÇÃO DA LEI AFONSO ARINOS (Lei Nº 1.390/51)

A Lei Nº 1.390 foi apresentada por Afonso Arinos de Melo Franco no ano de 1951, uma década de transformações sociais e econômicas com perspectivas de desenvolvimento, dessa forma:

Na década dos 50, alguns imaginavam até que estaríamos assistindo ao nascimento de uma nova civilização nos trópicos, que combinava a incorporação das conquistas materiais do capitalismo com a persistência dos traços de caráter que nos singularizavam como povo: a cordialidade, a criatividade, a tolerância. (MELLO; NOVAIS; 1998, apud CAMPOS, 2015, p. 264)

Assim, observa-se o contexto histórico da década de 1951 no Brasil, bem como é necessário relembrar outro grande marco histórico mundial: A Declaração Universal dos

Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris no dia 10 de dezembro de 1948. A resolução 217 A (III) estabeleceu que:

- Os direitos humanos são fundados sobre o respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa;
- Os direitos humanos são universais, o que quer dizer que são aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas;
- Os direitos humanos são inalienáveis, e ninguém pode ser privado de seus direitos humanos; eles podem ser limitados em situações específicas. Por exemplo, o direito à liberdade pode ser restringido se uma pessoa é considerada culpada de um crime diante de um tribunal e com o devido processo legal;
- Os direitos humanos são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, já que é insuficiente respeitar alguns direitos humanos e outros não. Na prática, a violação de um direito vai afetar o respeito por muitos outros;
- Todos os direitos humanos devem, portanto, ser vistos como de igual importância, sendo igualmente essencial respeitar a dignidade e o valor de cada pessoa.

Nesse contexto, é possível afirmar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi incorporada na legislação brasileira por meio da Lei Afonso Arinos, juntamente com o processo desenvolvimentista em andamento no país. Além disso, vale destacar se trata de um resultado do processo de lutas do movimento negro nessa década.

Ademais, no mês de julho de 1951, um hotel na cidade de São Paulo/SP recusou-se a hospedar a dançarina norte-americana Katherine Dunham pelo fato dela ser negra. Sendo assim, o Projeto de Lei de Afonso Arinos foi apresentado e aprovado no mesmo mês, sendo sancionado em julho do ano corrente. Logo, observa-se a interferência direta do episódio com a dançarina norte-americana durante a tramitação e aprovação do projeto.

Portanto, quais foram as consequências da implantação da Lei Nº 1.390/51? E quais foram seus impactos para elaboração da legislação atual?

O projeto não gerou grandes discussões entre os parlamentares e era visto como necessário para a convivência no país. Na obra “Expectativas em torno da Lei Afonso Arinos (1951): a “nova Abolição” ou “lei para americano ver”?, o autor Campos (2016, p. 267 e 268) ressalta que:

Os discursos e comentários sobre o projeto de lei na época de sua apresentação, ainda sob o calor do constrangimento causado pelo episódio Katherine Dunham, são favoráveis à medida legislativa, a qual era considerada necessária à prevenção contra algumas práticas discriminatórias isoladas, na visão de uns, e contra um racismo incipiente que ameaçava instalar-se no país, na visão de outros. Uma matéria veiculada no jornal O Estado de São Paulo, na edição de 8 de agosto de 1950, transcreve o parecer do deputado Plínio Barreto sobre o projeto de Afonso Arinos na Câmara dos Deputados. O parecer, além de ressaltar a conveniência e oportunidade do projeto de Arinos como medida adequada à eliminação de “algumas

manifestações públicas” de preconceito racial, diz que se trata de um caso em que a lei, ao proibir a discriminação racial, vai exercer influência sobre os fatos: “Em vez de uma revolta dos fatos contra a lei, estamos diante de uma revolta da lei contra os fatos” (PRECONCEITOS..., 1950, p. 4).

Nesse sentido, a aprovação social em torno da Lei Afonso Arinos gerou uma onda de otimismo também na imprensa negra brasileira. O autor Campos (2016, p. 268 e 269) cita de forma precisa:

A boa expectativa quanto à eficácia da futura lei no tocante à mudança de uma mentalidade racista que, segundo diziam alguns, se insinuava no país principalmente nas altas esferas sociais e governativas do país, também era compartilhada por seu criador, o deputado Afonso Arinos. Em seu discurso de justificação quando da apresentação do projeto de lei na Câmara dos Deputados, Arinos destaca que as leis, além de exprimir uma resposta às necessidades coletivas de uma sociedade e representar a evolução histórica de determinado povo, também constituem “[...] um eficaz instrumento de antecipação e de orientação da evolução social, promovido pela razão moral e pelo imanente sentimento da Justiça.” (DIÁRIO, 1950, p. 5513). O deputado acreditava que a futura lei antidiscriminatória seria um instrumento de efetivação da proteção à igualdade racial garantida pelas disposições da Constituição Federal então vigente e pelos preceitos dos acordos internacionais de que o Brasil participava, os quais “[...] ficarão como simples declarações platônicas, se a lei ordinária não lhes vier dar forças de regra obrigatória de direito” (DIÁRIO, 1950, p. 5513).

Assim, é importante destacar que, uma legislação nesse sentido é vista como um instrumento de combate à mentalidade racista no Brasil, portanto, cria-se uma expectativa de efetiva eficácia deste instrumento, conforme citado pelo Deputado Arinos, que acreditava na efetivação da proteção à igualdade racial por meio do dispositivo legal. No entanto, observa-se que a expectativa da época não foi alcançada. Apesar da motivação positiva para apresentação do projeto, é sabido que o projeto não foi capaz de combater o racismo no Brasil, bem como não chegou a alcançar a mentalidade já enraizada neste país.

Na época, a Comissão de Estudo das Relações Raciais entre Brancos e Negros em São Paulo, Florestan Fernandes, na obra *Brancos e Negros em São Paulo* realizou uma coleta de depoimentos de personalidades negras. Campos (2016, p. 13), expõe a sintetize daqueles que julgavam que a lei era boa:

As opiniões variavam entre dois extremos: alguns achavam que a lei extinguiria o preconceito para sempre, enquanto outros, embora não acreditassem nisso, consideravam a lei como o reconhecimento oficial da existência do preconceito racial no Brasil. Entre os argumentos que sustentavam essas opiniões podem-se mencionar: a lei obrigaria os brancos a respeitar os negros e possibilitaria as estes processá-los em caso de desrespeito aos seus direitos e à sua dignidade; os negros teriam acesso a determinados lugares que antes lhes era vedado pelos brancos; a lei evitaria no futuro a desigualdade de oportunidades em relação aos imigrantes

estrangeiros que conseguiram enriquecer no Brasil e criaram a segregação racial; a lei representaria uma intervenção do governo nos problemas dos negros brasileiros (BASTIDE; FERNANDES, 1959, p. 310).

Dentre as opiniões apresentadas na época, o autor Walter de Oliveira Campos consegue sintetizar algumas perspectivas. A primeira ele denomina de “Uma visão otimista”, a segunda “Expectativas negativas”. Ainda, há uma terceira perspectiva, desenvolvida ao longo do tempo, a qual ele denomina de “percepções ponderadas”.

Quanto à visão otimista, notava-se um movimento de exaltação do projeto apresentado, utilizado como resposta ao episódio de Katherine Dunham. Havia a esperança de combate efetivo ao racismo, assim, alguns utilizavam a expressão “Segunda Abolição”. Assim, o escritor Campos (2016, p. 268) expõe a matéria produzida pelo jornal Quilombo:

Ao introduzir o texto do projeto de lei de Afonso Arinos, o articulista escreve que a apresentação do projeto “representa mais um triunfo na grande campanha de libertação que vem se processando no Brasil e que pode ser considerado como uma segunda Abolição, tal o seu valor histórico” (NASCIMENTO, 2003, p. 114-115).

Assim, após 69 anos, o projeto de Afonso Arinos, de fato, tem seu valor histórico, no entanto, não atingiu o triunfo esperado. Nesse sentido, a perspectiva daqueles destacados anteriormente como “Expectativas negativas” já esperavam.

As opiniões consideradas negativas quanto ao projeto, apresentavam que, o problema do negro no Brasil não seria resolvido por intermédio de um dispositivo penal. Estes indivíduos acreditavam que o problema seria resolvido mediante uma elevação do nível econômico e cultural da população negra. Assim, Campos (2016, p. 271) discorre que:

Dentre as razões das expectativas negativas quanto à lei elencadas por Fernandes podem-se mencionar: a ausência de uma ação governamental de modo a prestar maior assistência econômica aos negros; a falta de uma campanha governamental educativa e de preparação psicológica dos negros em geral e dos comerciantes brancos em particular; a ideia de que a lei, ao colocar o preconceito de cor em evidência, poderia agravar a situação dos negros, pois atrairia sobre eles a atenção e a desaprovação dos brancos; a possibilidade de não aplicação da lei, uma vez que não se poderia esperar que um branco procedesse, em termos de medidas policiais ou judiciais, contra outro branco; a expectativa de que a lei beneficiaria apenas os negros que ascenderam socialmente, isto é, os que exerciam profissões liberais e pertenciam à classe média; o fato de a lei não tornar obrigatório dar emprego a candidatos negros qualificados; o fato de a lei tornar obrigatório o tratamento cordial aos negros pelos brancos, quando o correto seria que esse respeito fosse movido por reais sentimentos de respeito e afeição; a expectativa de que alguns negros e mulatos pudessem criar embaraços e provocar ou aumentar o preconceito por insistir em adentrar lugares que não eram acessíveis a eles não em virtude da cor, mas de posição social; a convicção de que a lei não foi feita para resolver os problemas dos negros, mas para salvar as aparências em face de um escândalo de grande

repercussão; **a expectativa de que dificilmente a lei seria cumprida, pois os infratores poderiam alegar outras razões que não a cor para recusar ou rejeitar os negros**; o argumento de que a lei foi feita com fins eleitorais por um partido reacionário cujos líderes ostentavam atitudes desfavoráveis aos negros (BASTIDE; FERNANDES, 1959, p. 312-316).

Já as “percepções moderadas” são expostas pelo próprio Deputado Afonso Arinos mediante o reconhecimento da ineficácia do projeto, durante entrevista concedida à Folha de São Paulo no ano de 1980. O autor do projeto afirma que, conforme descrito pelo autor Campos (2016, p. 273):

Ela [a lei 1.390/51] tem eficácia mas não tem funcionamento formal, porque é muito raro, raríssimo, que ela provoque um processo que chegue à conclusão judicial [...] A lei funciona mais em caráter, vamos dizer, social, tomado no sentido sociológico, do que em caráter jurídico [...] Eu desejaria muito, tenho uma grande esperança de que ainda haja um julgamento judiciário, que fosse fechada uma casa ou demitido um funcionário de repartição que praticasse o delito.

Nesse sentido, vale destacar as perspectivas apresentadas para melhor compreensão das consequências da implantação da Lei 1.390/51, bem como para refletir sobre seus impactos para elaboração da legislação atual.

Àqueles que consideravam a lei como o reconhecimento oficial da existência do preconceito racial no Brasil parecem reconhecer o principal ponto na aprovação e promulgação do Projeto de Lei do Deputado Afonso Arinos. De fato, o projeto não extinguiu o preconceito racial para sempre, sequer obrigou os brancos a respeitar os negros ou abriu a possibilidade total de processá-los em caso de desrespeito aos seus direitos e à sua dignidade, no entanto, é de extrema importância para abertura do tema para discussão no país.

Nesse sentido, no texto “O antirracismo da ordem no pensamento de Afonso Arinos de Melo Franco”, os autores Grin e Maio (2013, p. 34) mencionam que:

A afirmação da igualdade de todos perante a lei, independentemente da raça ou da cor, do sexo ou da religião, presente na Constituição à época, deveria agora ser respeitada, por meio de lei específica, em lugares públicos, em estabelecimentos comerciais e no funcionalismo público. Pela primeira vez o preconceito foi objeto de penalização no país através de lei específica.

Portanto, há pontos significativos a serem observados: O projeto reforça a afirmação de que todos são iguais perante a lei. Não necessariamente essa afirmação seria respeitada, no entanto, assume, pela primeira vez, a existência da desigualdade racial no país.

O ponto de partida para construção de um debate acerca das questões raciais no país, é o reconhecimento da discriminação. Assim, mencionando o líder da Frente Negra em São Paulo, Isaltino Veiga dos Santos, os autores Grin e Maio (2013, p. 37) afirmam que:

A lei Afonso Arinos veio comprovar oficialmente a existência de preconceito de cor no Brasil: coisa que aliás sempre existiu; não obstante já estabeleceu claramente a Constituição que perante a lei são iguais todos os brasileiros, independentemente de sexo, cor, raça, religião ou credo filosófico ou político (art. 145, parágrafo 50). Creio, no entanto, que o preconceito de cor continuará existindo. Isto porque há muitas maneiras e modos de ser burlada a lei.

Assim, considerando que, no ano de 1951, o Estado Brasileiro reconheceu a existência da discriminação racial no país, o Projeto de Lei de autoria do Deputado Afonso Arinos possui a capacidade de viabilizar melhorias na legislação atual, mediante o reconhecimento das maneiras e modos de burlar a lei, conforme mencionado anteriormente pelo ativista Isaltino Veiga dos Santos. É preciso identificar os motivos que causam a ineficácia dos projetos nessa seara.

Portanto, é possível enxergar lacunas no projeto apresentado, os quais devem ser preenchidos e reformulados. No entanto, também é necessário questionar o papel de uma lei penal como remédio para combate ao racismo no Brasil.

2.2 A INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO PENAL DA LEI Nº 7.716/89

Conforme exposto anteriormente, no ano da apresentação da Lei 1.390/51, alguns indivíduos já anunciavam a ineficácia do dispositivo no combate à discriminação racial no Brasil. Foi reconhecida a importância do projeto frente ao reconhecimento de tal discriminação no país, no entanto, os obstáculos ainda continuavam evidentes.

É possível observar a repetição dos equívocos presentes na Lei do Deputado Afonso Arinos na legislação atual. Além da persistente ausência de comunicação com as verdadeiras vítimas dos projetos antirracista no país, as problemáticas se repetem: a dificuldade de acesso da população negra ao Poder Judiciário, a dificuldade de provar a motivação racial do caso concreto e ausência de uma ação governamental com o objetivo de viabilizar uma assistência econômica à população negra e entre outros.

A Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de autoria do Deputado Carlos Alberto Caó, passou a tratar os atos de discriminação racial como crime. No caso tipificado nesta Lei, o sujeito passivo é a sociedade, raça ou grupo atingido pela ofensa dirigida. Dessa forma, é Sarney publicou a seguinte Mensagem de veto Nº 09 de 05 de Janeiro de 1989:

“EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente

o Projeto de Lei de Lei nº 052, de 1988 (nº 668/88, na origem), que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor."

Assim se manifestou sobre o assunto o Ministério da Justiça:

"O Deputado Carlos Alberto Caó tem a pretensão, expressada pelo projeto de lei em epígrafe, de definir os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

A proposta de lei nasceu da convicção, demonstrada na justificação do projeto de lei, de que o Brasil é um país racista e, assim sendo, o negro, apesar de ter conquistado sua liberdade, ainda não conseguiu integrar-se à sociedade como cidadão, o que é percebido na dificuldade de acesso do discriminado à vida econômica e política do País.

Acredita o Deputado que se tipificar a conduta da discriminação racial como crime, atribuindo-se ao transgressor desta norma "penas que possam ser sentidas no seu cumprimento", o Brasil sairá do rol dos países discriminadores.

À luz da Constituição vigente, não há vícios constitucionais a obstaculizar o progresso na proposição.

A iniciativa do Deputado Carlos Alberto Caó, como toda iniciativa que vise a erradicar o racismo do seio de uma coletividade, merece louvores, pois elogiável é o procedimento do representante do povo que se preocupa e empreende esforços para que não sejam feitas diferenciações entre as pessoas.

A prática do racismo é abominável e ao voltarmos os olhos para esse tipo de atitude tanto emocional quanto racionalmente não encontraremos razões para explicar os motivos que fazem um ser humano se julgar superior a outro e, por isto, querer humilhá-lo, sem nem ao menos ter total consciência da extensão do mal que pratica.

A solução, cremos, é que seja empreendido um esforço conjunto com outras áreas das ciências sociais, pois assim os resultados poderão ser satisfatórios - só a lei poderá não resolver o problema a contento - Porém, no que concerne ao aspecto jurídico, aquiescemos com a opinião do Deputado Plínio Barreto que foi o relator da Comissão de Constituição e Justiça, por ocasião da tramitação do projeto de lei sobre preconceitos de raça ou de cor que veio a se transformar na Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, opinião que apesar do transcurso do tempo, permanece atual:

"Nunca haverá leis que os destruam. Nunca houve lei alguma que pudesse desarraigar sentimentos profundos e trocar a mentalidade de um povo. Mas isto não impede que, por meio de leis adequadas, se eliminem algumas das manifestações públicas desse preconceito."

O racismo era punido no Brasil como contravenção. O enquadramento do racismo como delito surgiu entre nós a partir de uma iniciativa legislativa do Senador Afonso Arinos, que resultou na Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, mais conhecida pelo nome de Lei Afonso Arinos. Já no Governo do Presidente Sarney foi sancionada a Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985, que deu nova redação à Lei Afonso Arinos e ampliou o leque de repressão

aos preconceitos, reprimindo, ainda como contravenção, a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de maior abrangência da repressão aos preconceitos, não mais se dá a repressão tão só aos preconceitos de raça ou de cor. A Constituição recém promulgada no seu artigo 5º, item XLII, adequadamente passou a considerar a prática do racismo em crime inafiançável e imprescindível, a ser punido, nos termos da lei, com a pena de reclusão."

Incidem os vetos sobre os seguintes dispositivos:

1. O art. 2º do projeto de lei expressa que os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor serão inafiançáveis, imprescindíveis e insuscetíveis de suspensão condicional da pena, que é o mandamento da Lei Magna; todavia, o art. 2º tenta proibir o incidente da suspensão condicional da pena a quem tenha cometido o crime de preconceito de raça ou de cor merece reprovação. A Lei Maior dá direitos iguais a todos, sem distinção. A lei penal, por sua vez, a todos os que preenchem os requisitos por ela exigidos, dá o direito ao "sursis".

Sabemos que a proibição de concessão do "sursis" pretendidas pelo projeto de lei visa a que não possa a pessoa que cometa o crime de racismo deixar de ser encarada. Apesar do crime ser um ato repulsivo, merecedor de sanção penal, cremos que admitir a exceção proposta é medida extremada, que não aconselha a ignorância do preceito geral imposto pela lei penal, o qual o julgador deve saber dosar da forma judiciosa que se espera de todos aqueles que devem aplicar a lei.

2. O artigo 15 do projeto de lei está versado na forma seguinte:
"Art. 15 - Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público, ou em reuniões sociais".
Impertinente ao projeto que trata do preconceito de cor.

Além disso, não define os termos utilizados como razões econômicas, sociais e políticas. A generalidade não é aconselhável. Do mesmo modo no seu §2º as hipóteses mencionadas, no que concerne à imprensa, já foram previstas em lei, a "Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967) de melhor forma. Pelo texto oferecido a responsabilidade da divulgação do ato discriminatório pela imprensa, será do seu autor ainda que não tenha sido por ele motivada.

3. O art. 17 do projeto de lei pretende ressurgir a figura da pena acessória. Esta não é mais contemplada pela Nova Parte Geral do Código Penal, que encarregou algumas das hipóteses tratadas como penas acessórias na antiga Parte Geral do Código Penal para incluí-las dentre os efeitos da condenação.

4. O art. 19 do projeto de lei pretende impor o rito sumário para os crimes de preconceito de raça ou de cor, impondo também que no prazo de sessenta dias o processo esteja concluído, prolatada a sentença.

Este procedimento é reservado para os delitos apenados com detenção e para as contravenções.

No projeto as penas são de reclusão.

Estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto em causa e que ora submeto à elevada deliberação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 05 de janeiro de 1989.

JOSÉ SARNEY

Assim, verifica-se os vetos realizados sobre os dispositivos da Lei Nº 7.716/89. No entanto, nesta Mensagem de 05 de janeiro de 1989, é necessário destacar a afirmação do Deputado Plínio Barreto, em que prevê a impossibilidade de eliminar a mentalidade de um povo, no entanto, é capaz de impedir manifestações públicas carregadas de preconceito.

Dessa forma, é notória a inaplicabilidade da sanção penal disposta no Artigo 20 da Lei Nº 7.716/89, tendo em vista as lacunas encontradas na própria legislação, bem como a ausência de políticas públicas para esforço conjunto.

Em primeiro lugar e, conforme previsto na legislação em questão e jurisprudência, para configuração do delito previsto no artigo 20 da Lei Nº 7.716/89, é necessário a comprovação do dolo, como elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade livre e consciente de discriminar a vítima. Dessa forma, a Lei tem demonstrado sua ineficácia no que diz respeito às manifestações racistas travestidas de humor ou, na apresentação desta tese para defesa do agressor. Nesse sentido, Fedato e Santos Junior apresentam (2021, p. 60):

Oportuno salientar que tal argumento, de forma rotineira, vem sendo referendado pelo Judiciário, que acaba não reconhecendo a existência do dolo na ação do sujeito. Isso porque, segundo entendimento já consolidado na doutrina e na jurisprudência, para que se configure quaisquer dos crimes previstos na Lei 7.716/89, faz-se necessário que haja a:

Comprovação de três elementos: (1) evidência direta do ato discriminatório (2) evidência direta da discriminação do ofensor para o ofendido e (3) evidência da relação de causalidade entre aqueles, que a atitude do agressor foi com a intenção de discriminar racionalmente. (ÁVILA, 2014 apud OEA, 2014)

Diante do exposto e reforçando a ideia já apresentada anteriormente, a Lei Nº 7.716/89 não tem funcionamento formal, tendo em vista que, dificilmente, leva à uma conclusão judicial, portanto, afasta completamente a pretensão punitiva prevista.

Ainda, é válido ressaltar o potencial da legislação disposta no Artigo 20 da Lei Nº 7.716/89, tendo em vista que o crime de racismo é imprescritível, inafiançável e é processado mediante ação penal pública incondicionada. Todo esse conjunto traduz a relevância dada pelo legislador e o interesse em proteger os bens jurídicos tutelados.

No entanto, em segundo lugar, a estrutura do Poder Judiciário é amplamente criticada, pois observa-se uma atuação tímida quanto aos crimes de racismo. Em muitos casos, a atuação dos membros do Judiciário é parcial, em que desprezam a gravidade do crime, inclusive por parte da Promotoria de Justiça, responsável pela formulação da denúncia e classificação do delito, uma vez que o crime está condicionado à representação do Ministério

Público. Além da Promotoria de Justiça, os magistrados, em sua grande maioria, brancos, se tornam insensíveis com o caso ali julgado.

Diante do exposto, a maioria dos registros de crimes de discriminação racial não se tornam processo criminal e, em poucas ocasiões em que se tornam, um número pequeno de transgressores são condenados. Tendo em vista a ausência considerável de uma investigação diligente, imparcial e efetiva quanto aos crimes dessa natureza e a discricionariedade do Promotor de Justiça na formulação da denúncia, como sendo o principal motivo para uma atuação amena do Poder Judiciário, garantindo, muitas vezes, a impunidade dos agentes nos crimes raciais (FEDATO; SANTOS JUNIOR, 2021).

Além disso, os magistrados não consideram que há racismo no país e, conseqüentemente, não enxergam claramente o crime de racismo. Muitas vezes, há um entendimento de que as agressões são brincadeiras. Não há sensibilidade do Poder Judiciário para compreender o quanto é doloroso para a vítima (SANTOS, 2009, apud MACHADO; SANTOS; FERREIRA, 2015, p. 65).

Para finalizar, ocorre que, as condenações dos transgressores são raras, no entanto, existem. O que de fato não há, são pessoas cumprindo pena restritiva de direitos. No período entre 3 de julho de 1951 (aprovação da Lei Afonso Arinos) até o ano de 2020, nos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia, houve nove condenações de crimes raciais. No entanto, o que se observa é uma solidariedade entre os operadores do Direito, que lidam com o processo-crime e os acusados, que, geralmente, são brancos. Esses operadores do Direito são os delegados, promotores, juizes e advogados que fazem refletir no processo suas convicções pessoais. Dessa forma, os autores reforçam que essa solidariedade é sinistra e ilícita, considerando a existência de uma presunção de inocência quando o acusado é branco e a vítima é um negro, nos casos em contrário, quando o acusado é negro, funciona pela presunção de culpa. É comum que a cor do acusado seja utilizada como parâmetro para anúncio de culpa (SILVA JUNIOR, 2010, apud MACHADO; SANTOS; FERREIRA, 2015, p. 65).

Nesse sentido, a falta de sensibilidade dos membros do Poder Judiciário quanto aos crimes de racismo está baseada na relação de solidariedade entre eles e os acusados. A afirmação de que a maioria dos operadores do direito são brancos, está baseada em dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça. As pesquisas apontam que, na magistratura brasileira, em 2018, os brancos representavam 80,3% e os negros apenas 18,1% (1,6% pretos e 16,5% pardos) - 1,6% são amarelos e apenas 11 magistrados se autodeclararam indígenas. Além disso, a pesquisa mais recente do CNJ (2021) aponta que apenas 12,8% de magistrados

são negros e projeta que, apenas entre 2056 e 2059, alcançará 22,2% de negros na magistratura.

Sendo assim, observa-se que, além do obstáculo na comprovação do dolo e intenção de ofender por parte do agressor, o racismo institucional no Poder Judiciário dificulta e, ainda, é capaz de inviabilizar a luta por direitos.

2.3 CASO SIMONE ANDRÉ DINIZ E SEU ARQUIVAMENTO

Diante da dissertação apresentada anteriormente, o caso da senhora Simone André Diniz exemplifica a inaplicabilidade do Artigo 20 da Lei 7.716/89 na prática real.

No dia 05 de março de 1997, Simone André Diniz, aos seus 19 anos de idade, encontrou um anúncio divulgando uma vaga para empregada doméstica com os seguintes requisitos: uma pessoa, preferencialmente branca, e com 21 anos de idade. Assim, Simone ligou para o número de telefone informado neste anúncio e confirmaram que sua cor não preenchia os requisitos da vaga de emprego. Inconformada, Simone procurou a Subcomissão do Negro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Estado de São Paulo.

Observa-se que, o referido anúncio da vaga de emprego mencionava da seguinte forma: “Doméstica. Lar. P/ morar no empr. C/ exp. Toda rotina, cuidar de crianças, c/docum. e ref.; Pref. Branca, s/filhos, solteira, maior de 21a. Gisele”. Aparecida Gisele Mota da Silva foi identificada como responsável pelo anúncio da vaga de emprego, o qual estabelecia um critério desigual entre as candidatas, baseado na raça, durante o processo seletivo e violava a garantia da igualdade de tratamento e de oportunidade constitucional.

Assim, Aparecida Gisele foi denunciada às penas dispostas no artigo 20 da Lei Nº 7.716/89. A autoridade policial colheu os depoimentos da vítima, da acusada, do marido e testemunha da acusada e, por fim, de uma amiga da acusada.

Durante o depoimento da acusada e seu marido, afirmaram que seus filhos ficaram traumatizados com agressões praticadas por uma antiga empregada negra e, ainda, reforçando o estereótipo criado que empregadas negras batem nas crianças, diferentemente das brancas.

Posteriormente, após a conclusão do inquérito policial, o delegado remeteu os autos ao Ministério Público. O promotor solicitou o arquivamento do caso ao Juiz, discorrendo que não havia provas suficientes para reconhecer o dolo da acusada, conforme determinado como requisito pela própria lei e jurisprudência. Ainda, argumentou que, a acusada era casada com um homem negro e, dessa forma, subtendeu que a acusada não possuía intenção de

discriminar a vítima, afastando o elemento do subjetivo do tipo penal. O juiz deferiu pelo arquivamento do caso.

Ainda, quanto pedido de arquivamento do caso, a Promotoria de Justiça do Estado de São Paulo utilizou os seguintes termos:

MM. Juiz. Trata-se de inquérito instaurado para a apuração de eventual delito previsto na Lei n. 7.716 / 89, envolvendo Aparecida Gisele Mota. Segundo se apurou, Aparecida fez publicar, no jornal Folha de São Paulo [...] um anúncio onde demonstrava seu interesse em contratar uma doméstica que, entre outras características, deveria ser preferencialmente da raça branca [...] que após a publicação do anúncio, diversas pessoas entraram em contato com Gisele, ou com a pessoa que a representava para tanto, ou seja, Maria Tereza Benincasa. Dentre tais pessoas, Simone André Diniz realizou uma ligação para o número indicado no anúncio, sendo certo que a mesma se sentiu discriminada, pelo fato de ser da raça negra e ter sido preterida para a vaga como doméstica. Aparecida Gisele foi ouvida [...] e esclareceu à Autoridade Policial que em momento algum pretendeu discriminar qualquer raça. Esclareceu que seus filhos haviam tido um problema de relacionamento com uma doméstica de cor negra, que chegou a espancar os mesmos, o que motivou, em face de um receio gerado nas crianças, que fosse dada a preferência a uma empregada de cor branca. Esclareceu ainda a averiguada, que não possui qualquer tipo de preconceito racial, até mesmo porque é casada há onze anos com Jorge Honório da Silva, pessoa de raça negra. Como Vossa Excelência pode bem observar, não se logrou apurar nos autos que Aparecida tenha praticado qualquer ato que pudesse constituir crime de racismo, previsto na Lei 7.716 / 89. Diante do exposto, não havendo nos autos qualquer base para o oferecimento de denúncia, requeiro que Vossa Excelência determine o ARQUIVAMENTO do presente feito, ressalvada a hipótese do art. 18 do C.P.P 27. (SÃO PAULO)

Considerando que a justiça brasileira inviabilizou a luta por direitos de Simone André Diniz, arquivando o inquérito, o caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) através da Subcomissão dos Direitos Humanos da OAB do Estado de São Paulo, Centro pela Justiça, Direito Internacional (CEJIL) e o Instituto do Negro Padre Batista. Trata-se do primeiro caso internacional contra o Brasil, sendo analisada a violação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos por parte do Estado Brasileiro. Nesse sentido, o autor Arantes menciona (2007, p. 131):

Embora o processo interno não tenha sido levado aos altos tribunais brasileiros, a Comissão Interamericana acolheu o argumento dos petionários de que, no direito brasileiro, a rigor, não cabe recurso judicial contra uma sentença que extingue o processo sem a apreciação do mérito, necessitando-se trazer novos fatos e provas para se iniciar outro processo penal. O Estado brasileiro não contestou tal argumento, o que levou a Comissão Interamericana a reputá-los como verdadeiros. Mesmo respeitando as considerações específicas sobre o processo penal brasileiro, o que o Sistema Interamericano leva em conta é a possibilidade real de as vítimas esgotarem os recursos internos. Com frequência, ambas, Comissão e Corte, admitem casos com base em exceções à regra geral de esgotamento, a saber: inexistência de recursos na legislação nacional para sanar a violação em

questão; a impossibilidade de a vítima de ter acesso aos recursos da jurisdição interna, ou tiver ela sido impedida de esgotá-los; e a demora injustificada na decisão dos recursos propostos pela vítima.

Diante do exposto, o objetivo principal da denúncia diante da Comissão Interamericana é justamente condenar o Estado Brasileiro pela negação do acesso à justiça a Simone André Diniz, tendo em vista o arquivamento do caso sem resolução de mérito, em prol de um conjunto de ações para impedir e punir definitivamente novos casos.

Assim, na denúncia, foi alegado violação dos direitos à garantia e proteção judicial, bem como dos direitos à igualdade e não discriminação, disposto na Convenção Americana dos Direitos Humanos. Ainda, foi solicitado uma leitura em prol da eliminação de todas as formas de discriminação racial.

Após 9 anos, em 2006, o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi publicado. A Comissão concluiu que a sociedade brasileira é racista e tal conclusão está baseada justamente nos dados já apresentados anteriormente, no que diz respeito ao acesso à moradia, acesso à educação, encarceramento e entre outros. Além desta conclusão ampla, a CIDH discorreu acerca dos aspectos da legislação antirracista no Brasil: apesar da evolução na legislação brasileira, a impunidade ainda está presente de forma marcante. As problemáticas apontadas pela CIDH acerca da impunidade estão justamente na comprovação do dolo, o racismo institucional dentro das instituições e, na época, a desclassificação do crime de racismo para injúria racial.

Quanto à comprovação do dolo para enquadramento das penas Artigo 20 da Lei Nº 7.716/89, o autor Arantes (2007, p. 142) reforça a tese apresentada anteriormente, disposto na decisão da Comissão Interamericana:

Sobre a Lei 7.716/89, que define o racismo como crime, a decisão recorre ao entendimento de um doutrinador para concluir que a referida lei não define o preconceito. Ademais, notou-se que a nova lei contra a discriminação racial como “preconceito de raça ou de cor”, exigindo a prática explícita do racismo e do dolo do ofensor de discriminar a vítima. Desta forma, **a Comissão Interamericana concluiu que a lei antirracismo brasileira exige um patamar demasiado elevado para a comprovação do crime de racismo.**

Ainda, o autor Arantes, apresentando maiores informações acerca da argumentação da Comissão Interamericana acerca da comprovação do dolo neste tipo penal (2007), menciona que a Comissão notou que o próprio governo brasileiro admitiu junto ao Comitê CERD que as decisões judiciais não têm resultado na punibilidade da discriminação racial, diante da falta ou insuficiência de provas, bem como da inexistência de fraude maliciosa. Foi observado que o patamar de exigência de comprovação de um “dolo” racial é um requisito difícil de ser

comprovado. Além disso, observaram que o crime de racismo, disposto na Lei Nº 7.716/89, possui natureza formal e não necessita que se produzam efeitos para consumir. A Comissão Interamericana também destacou que, diante do princípio da obrigatoriedade, comprovados apenas os indícios de autoria e materialidade, o Ministério Público está legitimado e incumbido de instaurar a respectiva denúncia.

No mesmo sentido, o autor Barbosa apresentou que (2009, p. 52):

Nos casos de denúncia da prática de crime racial um dos maiores desafios da acusação é provar que o agente racializador agiu dolosamente, e que o seu dolo é contumaz e permanente. Um dolo desse tipo é que tem tão intenso que sempre faz com que o agente pratique sistemáticas ações discriminatórias, gerando um histórico que atesta que ele – indiciado ou já réu – é um verdadeiro racista. Portanto, este tipo de dolo fica provado quando a vida passada e presente do acusado é repleta de práticas de preconceito de cor e raça contra os negros e as negras. Porém, a comprovação desse dolo especial (permanente e contumaz) é uma exigência excessiva que não foi estabelecida pelo texto da lei, mas pelos seus intérpretes do direito que o Estado emprega na administração e distribuição da justiça. Na verdade, ela é uma barreira que esses profissionais do direito criaram e empregam para negar justiça e acesso à justiça a quem é racialmente discriminado.

Além da conclusão apresentada no relatório, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou medidas de reparação em seu relatório, apenas quatro foram cumpridas. Válido ressaltar que, todas as recomendações no que diz respeito ao enfrentamento às discriminações raciais, estão pendentes de cumprimento, como a responsabilização da autora do crime, realização de mudanças legislativas e administrativas necessárias à efetividade da legislação antirracista, adoção e instrumentalização de medidas de educação aos funcionários da justiça e da polícia, criação de delegacia especializadas na investigação de crimes, criação de promotorias públicas estaduais especializadas no combate ao racismo e discriminação e organização de seminários estaduais com representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Secretarias de Justiça.

Observa-se que a recomendação no que diz respeito à efetividade da legislação antirracista, está baseada no reconhecimento de que, não se trata apenas do caso da vítima Simone André Diniz, mas de um padrão adotado pelo Estado Brasileiro mediante a falha do Poder Judiciário e inaplicabilidade do Artigo 20 da Lei 7.716/89.

Nesse sentido, para o autor Arantes (2007, p. 141), as estatísticas traduzem o padrão de violações sobre a discriminação racial pelo Poder Judiciário. Ainda, a Comissão Interamericana demonstra que, de 300 Boletins de Ocorrência analisados no período de 1951 e 1997, em quatro capitais do País, metade foi considerada crime pelos Delegados de Polícia,

apenas quarenta encaminhados ao Ministério Público e somente nove chegaram à fase de sentença do processo criminal.

A Comissão Interamericana analisou os dados entre 1951 e 1997, no entanto, a impunidade quanto aos crimes raciais no Brasil permanecem até os dias atuais, reforçando que as recomendações apresentadas pela Comissão ainda estão pendentes de cumprimento, demonstrando a ineficácia do Estado Brasileiro no combate à discriminação racial. Em torno disso, o autor Barbosa (2011) reforça:

As considerações dos membros da CIDH sobre o Caso SAD deixam claro que o racismo institucional do Estado brasileiro, cuja principal marca é a reiterada falta de punição de quem pratica os crimes raciais, mesmo quando existem elementos suficientes para investigá-los, processá-los e condená-los, é um dado que, desde sempre, influenciou na condução e nos resultados (conteúdos) dos processos judiciais e das investigações policiais para que tudo seja mais favorável a quem é acusado de ser o autor de uma racialização criminosa. Desta forma, a justiça e os intérpretes do direito contribuem para a reprodução e substancialização das idéias de quem advoga que o Brasil é uma autêntica democracia racial, que o nosso país está livre de problemas raciais sérios, que os crimes raciais e as racializações no Brasil são “coisas” fracas e sem muita importância. Essas idéias – em abstrato e depois de concretizadas – criam imagens, na verdade interpretações sobre o Brasil, nas quais não há espaço para cenas, narrativas, hermenêuticas legais e opiniões que mostrem o contrário.

3 A BUSCA DE UMA MAIOR EFETIVIDADE À LEGISLAÇÃO DE CUNHO RACIAL E PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO

Conforme dissertado nos capítulos anteriores, a pena prevista no Artigo 20 da Lei Nº 7.716/89 não é aplicada e, na maioria dos casos, os atos de discriminação racial sequer chegam a serem investigados, considerando a atuação amena do Poder Judiciário e dos membros do Ministério Público.

As vítimas de preconceito racial ainda têm seus direitos negados à Justiça Brasileira, bem como sentem e acreditam na existência da impunidade àqueles transgressores nos casos de crime racial no país.

Sendo assim, é de extrema importância analisar quais propostas e medidas estão sendo apresentadas nos últimos anos em prol de uma maior efetividade à legislação antirracista no Brasil.

O Habeas Corpus (HC) Nº 154. 248 foi julgado no Plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 28 de outubro de 2021 e decidiu que o crime de injúria racial configura uma forma de racismo e é imprescritível. Posteriormente, o Projeto de Lei Nº 4.566 de 2021 foi aprovado nas Casas Legislativas e devidamente sancionado pela Presidência da República.

Por fim, cabe apresentar propostas de intervenção para o efetivo combate ao racismo no Brasil.

3.1 O JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS (HC) Nº 154.248 E A OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO

Uma senhora, atualmente com 80 anos de idade, insultou uma frentista de um posto de combustíveis, chamando-a de “negrinha nojenta, ignorante e atrevida”.

Diante do fato típico, a senhora foi denunciada pelo crime de injúria racial, anteriormente previsto no Artigo 140, §3 do Código Penal.

Após os devidos trâmites processuais, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Brasília/DF condenou a senhora a 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Em sede de recurso, o Superior Tribunal de Justiça afastou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, considerando a transcorrência de metade do prazo prescricional, nos termos do Artigo 109, V e Artigo 115, ambos do Código Penal, tendo em vista que a referida acusada é maior de 70 anos na data da sentença.

O STJ não reconheceu a causa de extinção da punibilidade, argumentando que, por se tratar de uma espécie de crime de racismo, é imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão. O acórdão proferido no âmbito do STJ negou provimento ao AgRg no AResp 734.236/DF, nos seguintes termos (eDOC 6, p. 1):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO. INJÚRIA RACIAL. CRIME IMPRESCRITÍVEL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA, EM CASO ANÁLOGO, PELO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO E INDEFERIDO O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Comprovada a republicação da decisão de inadmissão do recurso especial, é reconsiderada a decisão que julgou intempestivo o agravo. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão (AgRg no AResp 686.965/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 31/08/2015). 3. A ofensa a dispositivo constitucional não pode ser examinada em recurso especial, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de matéria constitucional, o qual já se manifestou, em caso análogo, refutando a violação do princípio da proporcionalidade da pena cominada ao delito de injúria racial. 4. Agravo regimental parcialmente provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar-lhe provimento e indeferir o pedido de extinção da punibilidade.

No mesmo sentido, durante julgamento no dia 28 de outubro de 2021, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, denegou ordem, vencido o Ministro Nunes Marques, que concedia a ordem para reconhecer a extinção da punibilidade da paciente pela decorrência da prescrição. O Ministro Nunes Marques argumentou que (2021, p. 26):

Ademais, acrescento outro relevante ponto ao debate em questão. É imprescindível que se observe a separação dos poderes e as regras de competência legislativa, postulados básicos para o bom e regular funcionamento das instituições da República. Ou seja: apenas ao legislador é dada a faculdade de prever delitos imprescritíveis, os quais são absoluta exceção no direito penal. E assim o são tendo em vista as finalidades do instituto da prescrição que, uma vez configurado, acarreta a extinção do direito de punir do Estado, um dos maiores poderes decorrentes da soberania estatal. Por isso mesmo, nas democracias modernas, há grande preocupação com sua regulação, o que se dá, nos Estados de Direito, pela Constituição e pelas leis.

Já sob relatoria do Ministro Edson Fachin, o Tribunal equiparou o crime de injúria racial à prática de racismo, à luz da interpretação da Constituição Federal. Ainda, em seu voto relator, o Ministro dispõe que (2021, p. 7), a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos, sem preceitos

origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, em observância ao Art. 3º, inciso IV e, além disso, estabelece como princípio norteador do Estado em suas relações internacionais o repúdio ao terrorismo e ao racismo, conforme Art. 4º, inciso VIII da Carta Magna. Ademais, cita o Ministro Luís Roberto Barroso, no momento em que profere o voto condutor do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 e descreve de modo objetivo o *racismo à brasileira*, apontando os dados acerca da distribuição de renda, condições de moradia, sistema carcerário, acesso à educação, ao trabalho e entre outros.

Dessa forma, o Ministro Edson Fachin apresenta que (2021, p. 14), “não há, a toda evidência, nada que torne razoável supor uma alteração substancial nos dados apresentados na fundamentação exposta, por meio da qual se reconhece de modo inequívoco o racismo como uma realidade ainda a ser superada nesta sociedade”.

Diante do exposto, é válido ressaltar que, após a Segunda Guerra Mundial, surge o movimento neoconstitucionalista. O movimento é caracterizado por um super-protagonismo do Poder Judiciário, em que o magistrado deixa de ser “a boca da lei”, passando a interpretar a norma à luz dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem adotado essa postura neoconstitucionalista e, assim, alcança o ato normativo disposto no Artigo 140, §3º do Código Penal para aplicar a imprescritibilidade já prevista na Lei Nº 7.716/89, podendo ser criticado, inclusive, como uma atuação ativista, conforme o Ministro Nunes Marques, que defende que é de competência do Poder Legislativo prever delitos imprescritíveis.

No entanto, é na omissão do Poder Legislativo e do Poder Executivo que o Poder Judiciário tem ocupado um maior espaço. Nesse sentido, Barroso (2005, p. 42) aponta:

Tal fato potencializa a importância do debate, na teoria constitucional acerca do equilíbrio que deve haver entre supremacia constitucional, interpretação judicial da Constituição e processo político majoritário. As circunstâncias brasileiras, na quadra atual, reforçam o papel do Supremo Tribunal Federal, inclusive em razão da crise de legitimidade por que passam o Legislativo e o Executivo, não apenas como um fenômeno conjuntural, mas como uma crônica disfunção institucional no Brasil.

A perspectiva apresentada pelo Ministro Luís Roberto Barroso se confirma na medida em que, o Senador Paulo Paim apresentou Projeto de Lei que “Altera o § 3º art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e insere o art. 2º-A à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, tipificando como crime de racismo a injúria racial”. O Projeto de Lei foi apresentado no ano de 2020 com a seguinte justificação:

Tal opção do legislador acabou por gerar um descompasso: ao não ser previsto na Lei de Crimes Raciais, surge a dúvida de que a injúria racial de que trata o §3º do art. 140 do Código Penal, ainda que punida com pena

equivalente a de outros tipos definidos como racismo, não estaria plenamente equiparada aos delitos definidos naquela Lei, e que, por definição constitucional, são imprescritíveis, e inafiançáveis. Por essa razão, o racismo praticado mediante injúria, pode ser desclassificado e beneficiado com a fiança e com a prescrição, e até mesmo a suspensão condicional da pena.

Diferenciar o que é injúria racial, e o que é “praticar [...] a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, de mostra, muitas vezes, impossível, e a diferenciação vem em benefício do infrator, nulificando a natureza de delito de extrema gravidade, e que deve ser objeto da reprovação máxima.

Para sanar tal falha, o Supremo Tribunal Federal, em 2018, em decisão da 1ª Turma, no julgamento de Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 983.531, do Distrito Federal, relator o Ministro Luís Roberto Barroso, adotou o entendimento de que o crime de Injúria por conotação racial (art. 140, § 3º do Código Penal), se equipara aos crimes previstos na Lei 7716/89 (Crimes de Racismo), e, assim, é imprescritível e inafiançável. Desse modo, buscou a Suprema Corte impedir a desclassificação do crime mais grave (injúria racial, que é racismo) para um crime supostamente menos grave.

Assim, mediante o próprio argumento utilizado pelo legislador, o Supremo Tribunal Federal atuou em prol de sanar uma falha diante de uma dúvida acerca da interpretação da Constituição Federal. Assim, no próprio teor do Habeas Corpus Nº 154.248 é questionado:

Nesta esteira, eis a questão central do presente habeas corpus: o crime de injúria racial é ou não uma forma de discriminação racial que se materializa de forma sistemática e assim configura o racismo e, como consequência, sujeita-se ou não à extinção da punibilidade pela prescrição? A resposta é inequívoca, porquanto a impetração não merece prosperar.

Assim, o objetivo é analisar o comportamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em que pese a força normativa da Constituição Federal. Diante do exposto, o Habeas Corpus Nº 154.248 considerou a injúria racial como uma forma de discriminação assim como previsto no crime de racismo, portanto, equiparou à imprescritibilidade. Nesse sentido, este recente julgamento, bem como o julgamento de Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 983.531 construíram uma jurisprudência e, além disso, influenciaram na produção legislativa deste país.

3.2 OS EFEITOS DO HABEAS CORPUS (HC) Nº 154.248 E A SANÇÃO DA LEI ORDINÁRIA 14.532/2023

Apesar da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à imprescritibilidade da injúria racial, o legislador previa que, o crime anteriormente disposto no Artigo 140, §3º do Código Penal, era prescritível, afiançável e de ação condicionada à representação. Portanto, a injúria qualificada dependia da manifestação de vontade da vítima para abertura da ação penal, bem como decaía o direito à representação a contar de 6 meses do conhecimento da autoria e a pena prescrevia, portanto, extinguindo a punibilidade, nos termos do Artigo 107, IV, do Código Penal.

Portanto, o julgamento do Habeas Corpus Nº 154.248 influencia diretamente na produção legislativa e na aprovação do Projeto de Lei Nº 4566, de 2021.

O Projeto de Lei Nº 4566/2021 “Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público”.

O projeto supracitado teve uma proposta inicial apresentada em 28 de maio de 2015, foi aprovado de acordo com os trâmites legislativos, sancionado pela Presidência da República e, finalmente, transformado na Lei Ordinária 14.532/2023.

A Lei Ordinária 14.532/2023, que tipifica como crime de racismo a injúria racial, prevê que a pena aumenta de metade se o crime for cometido mediante o concurso de duas ou mais pessoas, de acordo com Artigo 2º-A da Lei Nº 7.716/89.

Ainda, todos os crimes previstos na Lei Nº 7.716/89 tiveram suas penas aumentadas em um terço até metade, quando acontecerem em contexto ou intuito de descontração, diversão ou recreação.

Os crimes de racismo e injúria racial terão as penas aumentadas de 1/3 até metade, quando praticados por funcionário público, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Além disso, caso seja cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público, a pena é de 2 a 5 anos, e proibição de frequência, por até 3 anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

Ademais, a Lei Ordinária atualiza a agravante quando os crimes previstos forem cometidos por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, de rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza.

Determina que, sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput do artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas.

Na interpretação da lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que causa constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência. E em todos atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.

Dessa forma, com a aprovação da lei supracitada, observa-se que não há mais possibilidade de desclassificação do crime de injúria racial para o crime de racismo em prol de viabilizar uma pena mais amena ao réu. Citado como uma problemática no relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso Simone André Diniz, a desclassificação ocorria em casos de racismo em que se buscava uma consequência penal mais branda ao agressor, causando assim, um combate ineficaz aos atos discriminatórios no país.

Nesse sentido, o procurador do Estado do Rio Grande do Sul, Jorge Luís Terra da Silva já argumentava acerca da insuficiência, nos planos prático e jurídico, das disposições do parágrafo terceiro do artigo 140 do Código Penal e da Lei Federal número 7.716/89, mencionando que, várias vezes, é discutido, revelando certa frustração, o motivo de certas condutas serem consideradas injúria racial e não crime de racismo, tendo em vista que o crime de racismo é mais grave aos olhos de todos. Ainda, Silva (2019, p. 236) afirma que:

Na medida em que se torna mais relevante o xingamento dito e não a intenção do agente, permite-se subjetividade geradora de insatisfação e de sensação de impunidade, pois, não raras vezes, faz-se incidir a norma extraível do Código Penal. Com isso, não se estaria na presença de crime inafiançável e imprescritível, mas sim de crime que permite a fiança e que prescreve, em tese, em oito anos. Acrescente-se que há estudos técnicos que dão conta de que as absolvições superam o patamar de 69% (Relatório Anual das desigualdades Raciais no Brasil; 2009-2010 - LAESER).

Ainda, para os autores Fedato e Santos Junior (2021, p. 63):

De se destacar, ainda, as críticas do Movimento Negro quanto à referida desclassificação. Segundo seus membros um insulto racista deveria ser enquadrado como crime de racismo e não de injúria racial, sob pena de se desvalorizar, completamente, seu componente racial, banalizar a conduta e tornar a repressão mero simbolismo.

Dessa forma, quanto a desclassificação do crime de injúria racial para racismo, observa-se as críticas já previstas pelos autores supracitados, bem como pelo Movimento Negro. Essa desclassificação, que era recorrente no processo penal, não terá mais eficácia após a sanção da Lei Ordinária 14.532/2023, uma vez que tipificou, definitivamente, ambos os crimes. Portanto, há um reconhecimento da falha e um aperfeiçoamento da legislação, em busca de se tornar mais efetiva no plano prático.

De forma controversa, há críticas ao recrudescimento penal, assim, Preta e Langoni (2021), mencionam acerca da injúria racial como categoria do crime de racismo:

Sendo assim, é importante questionar se o intuito do legislador é, de fato, a adoção de políticas penais destinadas à eficaz proteção de bens jurídicos relevantes, ou se é mais uma forma de utilização do Direito Penal emergencial ou simbólico, a fim de sanar os anseios e dar satisfações à opinião pública em favor de outros fins.

Por fim, vale refletir se o recrudescimento de um crime contra a honra terá efetividade no seu combate, notadamente no cenário atual, em que as discussões sobre a descriminalização dos crimes contra a honra vêm crescendo cada vez mais.

Ou seja, há resistência quanto à utilização do Direito Penal como instrumento para endurecer a pena do crime de injúria racial. Considerando que, o crime de injúria simples tem como objetivo tutelar acerca da honra subjetiva da vítima, no entanto, a injúria racial não se limita à proteção exclusiva da honra de pessoa determinada, mas deve proteger o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da igualdade de todos os seres humanos. Sendo assim, Silva (2019, p. 257) menciona:

Em verdade, o ânimo de injuriar não se coaduna com o da prática de racismo por meio de expressões racistas. Em verdade, na medida que se utiliza expressão de cunho racista, não se está diante de injúria. Está-se diante de atitude mais grave consoante o texto constitucional do que o ataque à honra, impondo resposta mais severa. Em outros termos, quem chama outro ser humano de “macaco”, “carvão”, “negro safado” ou negro sujo”, não está a injuriar, está a tratar a vítima com desigualdade, pretendo colocá-la em patamar inferior ao seu em decorrência de serem de cores ou de etnias diferentes. O agressor está a regredir no tempo e no estado civilizatório. Nesse teatro, o parágrafo terceiro do artigo 140 do Código Penal está em dessintonia com a Carta Magna, é gerador de conflito aparente e, desnecessário, conduz à sensação de impunidade, que é maximizadora de problemas. Além disso, apesar de a reprovabilidade ser maior no caso em comento, utilizam-se práticas jurídicas atinentes à injúria comum como a retorsão e a injusta provocação da vítima.

Portanto, é justo que a injúria racial seja equiparada ao crime de racismo, tendo em vista que a conduta de injuriar terceiro com expressões racistas não atinge apenas a honra subjetiva, mas gera uma outra série de fatores, como o tratamento desigual. Assim, esse tratamento desigual, tem resultado nas estatísticas já demonstradas anteriormente. Logo, a

evolução da legislação penal tem como objetivo, de fato, penalizar os autores e afastar a impunidade, já que previsto em Lei.

3.3 PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO PARA O COMBATE AO CRIME DE RACISMO NO BRASIL

Diante da argumentação apresentada anteriormente, as mudanças legislativas ao longo do tempo têm demonstrado certo interesse em prol de uma maior efetividade no combate aos crimes raciais no país. A Lei Ordinária 154.248, sancionada no ano de 2023, trouxe uma grande evolução ao equiparar injúria racial ao crime de racismo.

Ainda, o Artigo 1º do Estatuto da Igualdade Racial apresenta que “destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”. Dessa forma, o Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288/2010, discorre acerca de uma série de disposições para efetivar o que está previsto em seu Artigo primeiro. É de competência do Poder Executivo executar o que está previsto em lei, por meio de políticas públicas e disponibilidade orçamentária.

Portanto, é necessário o fortalecimento do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), com o objetivo de desestruturar as bases sólidas do racismo estrutural no país, uma vez que a população negra se encontra em posições subalternas em comparação aos brancos. O Sistema está previsto no Artigo 47 e o Artigo 48, ambos da Lei 12.288/2010, estabelece:

Art. 48. São objetivos do Sinapir:

I - promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;

II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;

III - descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;

IV - articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica;

V - garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

No mesmo sentido, o Artigo 49 do Estatuto atribui a competência do Poder Executivo e no parágrafo único, menciona a questão orçamentária:

Art. 49. O Poder Executivo federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR).

Parágrafo único. O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica.

Ainda, para combater o racismo estrutural no país, deve-se implementar ações nas escolas do Estado com desenvolvimento de campanhas educativas, visando solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade, conforme previsto no Artigo 10, inciso III do Estatuto da Igualdade Racial. Além disso, as ações nas escolas do Estado e também privadas devem introduzir no ensino a história geral da África e da população negra no Brasil, de acordo com Artigo 11 do mesmo Estatuto, bem como Artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Tal medida é de extrema importância, considerando que a educação é o caminho mais eficaz para promover uma sociedade mais justa e igualitária, assim, o autor Silva (2019, p. 243) diz que:

A educação seria o remédio mais forte no combate ao racismo institucional. De bom alvitre destacar que se toma o racismo institucional como o desinteresse ou a desatenção com questão ou com necessidade que interessa a determinado grupo étnico, levando à ocorrência e à permanência da discriminação. Parte-se, por conseguinte, da superação da intencionalidade, tendo-se, como bem ensina RIOS (2008), como a gênese da discriminação a dinâmica social, o ambiente institucional e as organizações nas quais os indivíduos vivem. Sob essa ótica, o exame do preconceito e da discriminação racial não se calca no sentir e no agir individual, sobretudo em uma sociedade que não se admite racista e que ainda sustenta conformar uma democracia racial, mas nos padrões de conduta, nos posicionamentos e nas composições institucionais e nos resultados práticos para o grupo lesado.

Além dos incentivos por intermédio da educação nas escolas públicas e privadas, ressalta-se a previsão legal acerca das Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial disposto no Estatuto da Igualdade Racial:

Art. 51. O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.

Art. 52. É assegurado às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Em forma de atuação conjunta, é necessário disponibilizar espaço e condições mínimas para promover o acesso à justiça por intermédio de instalações de Delegacias e Promotorias especializadas, em que as vítimas encontrem agentes públicos dispostos a realizar uma investigação efetiva e afaste uma atuação amena e tímida das instituições públicas.

Ainda, quanto ao racismo institucional presente nas instituições de Direito no país, o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sugeriu a fomentação de seminários dentro dessas instituições. Logo, devem ser promovidas ações socioeducativas acerca do racismo dentro das Delegacias de Polícia e Promotorias, apresentando os fatos que revelam a inaplicabilidade da pena do Artigo 20 da Lei 7.716/89.

CONCLUSÃO

Apesar da história do Brasil ser marcada por trezentos e oitenta e oito anos de escravidão, em que a população negra ainda se encontra em posições subalternas na sociedade, há uma parte da população que nega o racismo estrutural e acredita veementemente no mito da democracia racial e miscigenação. Nesse sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso menciona Abdias Nascimento na decisão da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41, “O racismo no Brasil se caracteriza pela covardia. Ele não se assume e, por isso, não tem culpa nem autocrítica.”

Assim, o episódio da dançarina norte-americana Katherine Dunham, que foi impedida de se hospedar em um hotel na cidade de São Paulo/SP apenas pelo fato de ser negra, escancarou o racismo no país. Logo, a Lei Afonso Arinos foi aprovada e devidamente sancionada, estabelecendo a discriminação racial como contravenção penal. Trata-se do primeiro reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, acerca da discriminação de cunho racial presente no país.

Posteriormente, diante da ineficácia completa da Lei Afonso Arinos, a Lei Nº 7.716/89 passou a tratar os atos de discriminação racial como crime. A Lei de Racismo determina que o crime é imprescritível, inafiançável e é processado mediante ação pública incondicionada. No entanto, a necessidade de comprovação do dolo do denunciado, bem como o racismo institucional no Poder Judiciário e Ministério Público, tem dificultado a aplicação da pena prevista. Há uma relação de solidariedade entre os agentes públicos e o acusado.

Dessa forma, essa atuação amena e parcial das instituições de direito, se traduz, por exemplo, no caso Simone André Diniz, em que ocorre um desprezo pela gravidade do crime e a crença no mito da democracia racial, mesmo diante das provas de indício de autoria e materialidade. Observa-se que o caso foi arquivado sem resolução de mérito, a pedido da Promotoria de Justiça do Estado de São Paulo, inviabilizando o acesso à justiça da vítima, a qual teve que recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Esse conjunto de fatores têm resultado na impunidade do agente e descrença da vítima nas instituições públicas do país. Sendo assim, a inaplicabilidade da pena do Artigo 20 da Lei Nº 7.716/89 é clara e, nesse sentido, alguns marcos jurídicos têm buscado uma maior efetividade à legislação antirracista.

O Habeas Corpus Nº 154.248, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, equiparou o crime de injúria racial à prática de racismo, em observância à força normativa da Constituição Federal de 1988, diante do Artigo 3º, IV e Artigo 4º, VIII, da Carta Magna. Posteriormente,

seguindo o mesmo entendimento, a Lei Ordinária 154.248/2023 foi sancionada, para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prevê pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prevê pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.

Tal alteração legislativa resultou na impossibilidade de desclassificação do crime de injúria racial para crime de racismo, sendo que a injúria qualificada possuía pena mais branda.

Diante do exposto e apresentado neste trabalho, as vítimas do crime de racismo têm encontrado obstáculos no acesso à justiça brasileira e, posteriormente, têm se deparado com a impunidade do agente. Sendo assim, é necessário que a legislação e atuação das instituições façam cumprir com o que está estabelecido em lei, visando o combate efetivo à discriminação racial.

Sendo assim, além do trabalho conjunto da justiça, é de extrema importância que o Poder Executivo implemente ações e políticas públicas para tornar a sociedade brasileira mais justa e, por fim, cumprir com o Estatuto de Desigualdade Racial:

Art. 38. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se:

I - o instituído neste Estatuto;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão;

IV - os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Sancionada lei que tipifica como crime de racismo a injúria racial**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/12/sancionada-lei-que-tipifica-como-crime-de-racismo-a-injuria-racial>. Acesso em: 15 mar. 2023.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

APRESENTAÇÃO SIMONE ANDRÉ DINIZ. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho. 2023 Apresentação de Simone André Diniz no Seminário Nacional Simone André Diniz, realizado no Tribunal Superior do Trabalho nos dias 17 e 18 de novembro de 2022. Disponível em: https://youtu.be/Fx9jdV_eBxY. Acesso em: 01 fev. 2023.

ARANTES, Paulo de Tarso Lugon. **O caso Simone André Diniz e a luta contra o racismo estrutural no Brasil**. 2007. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/264>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BARBOSA, Fábio Feliciano. **O caso Simone A. Diniz: a falta de acesso à justiça para as vítimas dos crimes raciais da Lei Caó**. 2011. Disponível em: <https://sociologiajuridica.net/o-caso-simone-a-diniz-a-falta-de-acesso-a-justica-para-as-vitimas-dos-crimes-raciais-da-lei-cao/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BARBOSA, Fábio. **O Caso Simone A. Diniz: a falta de acesso à justiça para as vítimas dos crimes raciais**. 2009. Monografia (Pós-Graduação em Políticas Públicas e Formação Humana) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 240, p. 1–42, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43618. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**. MENSAGEM DE VETO Nº 09 DE 05 DE JANEIRO DE 1989. Brasília: Câmara dos Deputados. 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7716-5-janeiro-1989-356354-veto-13022-pl.html>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4373, de 2020**. Altera o § 3º art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e insere o art. 2º-A à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, tipificando como crime de racismo a injúria racial. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144385>. Acesso em: 7 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 154.248**. HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA

ORDEM. Min. Edson Fachin. 28 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5373453>. Acesso em 5 mar. 2023.

CAMPOS, Walter de Oliveira. **Expectativas em torno da Lei Afonso Arinos (1951): a “nova Abolição” ou “lei para americano ver”?** 2015. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/rla/index.php/rla/article/view/619#:~:text=Conclui%20relacionand o%20as%20diferentes%20opini%C3%B5es,de%20preconceito%20e%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20racial>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CASTRO, Alexandre; ALMEIDA, Jéferson. Da contravenção penal ao crime de racismo: uma história de impunidade. **Revista Mosaico**, v. 9. n. 15, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/mosaico/article/view/76867>. Acesso em: 10 fev. 2023.

FEDATO, Aline Mara Lustoza; SANTOS JUNIOR, Marcelo Luis dos. Da (in)eficácia e inaplicabilidade das normas antirracismo no Brasil. **Revista Jurídica da UniFil**, [S.l.], v. 17, n. 17, p. 51-71, set. 2021. ISSN 2674-7251. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/2423>. Acesso em: 10 mar. 2023.

GRIN, Monica; MAIO, Marcos Chor. O antirracismo da ordem no pensamento de Afonso Arinos de Melo Franco. **Topoi (Rio de Janeiro)**, v. 14, n. Topoi (Rio J.), 2013 14(26), p. 33–45, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/4rfSyw3LgqcPnZZs7WV9LjJ/?lang=pt#>. Acesso em: 20 jan. 2023.

GUIMARÃES, A. S. A. **Como trabalhar com “raça” em sociologia**. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 93-107, jan./jun. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/DYxSGJgkwVyFJ8jft8wxWxC/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 nov. 2022.

MACHADO, Marta Rodrigues de Assis; SANTOS, Natália Neris da Silva; CUTRUPI FERREIRA, Carolina. Legislação antirracista punitiva no Brasil: uma aproximação à aplicação do direito pelos Tribunais de Justiça brasileiros. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 2, n. 1, 2015. DOI: 10.19092/reed.v2i1.54. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/54>. Acesso em: 31 mar. 2023.

MARTINS, Rodrigo; MARTINS, Miguel. **Seis estatísticas que mostram o abismo racial no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/seis-estatisticas-que-mostram-o-abismo-racial-no-brasil/>. Acesso em: 15 out. 2022.

MEDIAVILLA, Daniel. **Devemos continuar usando o conceito de raça?** 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/02/05/ciencia/1454696080_059342.html. Acesso em: 21 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 mar. 2023.

PRETA, Ava Garcia Catta; LANGONI, Maria Olívia Cardoso. **A injúria racial como categoria do crime de racismo.** 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-18/opiniao-injuria-racial-categoria-crime-racismo>. Acesso em: 15 mar. 2023.

SILVA, Jorge Luís Terra da. A POPULAÇÃO NEGRA BRASILEIRA E A PROTEÇÃO DEFICIENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 18, n. 01. p. 215-246, abr./jun. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/334105236_A_POPULACAO_NEGRA_BRASILEIRA_E_A_PROTECAO_DEFICIENTE_DE_DIREITOS_FUNDAMENTAIS. Acesso em: 20 jan. 2023.

SOUSA DE CAMPOS, A. C. A análise hermenêutica da decisão que equiparou a injúria racial à prática de racismo pelo Supremo Tribunal Federal. **Cadernos de Direito Actual**, [S. l.], n. 17, p. 118–131, 2022. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/772>. Acesso em: 20 fev. 2023.